



PROCESSO Nº : 10.059-5/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR : VANDERLEI SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.293/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO ORÇAMENTO FISCAL. PREVIDÊNCIA: SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORAVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Vanderlei Soares da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Outrossim, conforme o **item 6.4.1** do relatório técnico preliminar, os servidores efetivos de Juscimeira estão vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, gerido, assim, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdências dos Servidores (RPPS), nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018¹.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 50.570-6/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**², por meio do qual constatou as seguintes irregularidades:

¹ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'".

² Doc. Digital nº 170099/2021.



**VANDERLEI SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de publicação e disponibilidade dos anexos obrigatórios I, II e III da Lei de Diretrizes Orçamentária em veículo oficial e no Portal Transparência os quais fazem parte integrante da lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 1.199.023,66 de créditos adicionais fontes 22 (R\$ 199.940,00), 24 (R\$ 919.083,66), 26(R\$ 3.055.662,07) e 29 (R\$ 80.000,00 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no montante de R\$ 59.861,47, na fonte 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de São José do Xingú-MT, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. Verificou-se ainda que o valor também não confere, informado no art. 5º da Receita e Despesa de R\$ 10.756.621,36, com o quadro que discrimina as despesas (R\$ 11.549.894,94) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência de R\$ 2.104.089,33 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao



Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

5) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

5.1) Não houve a apresentação do Relatório Conclusivo da comissão de transmissão de mandato (Apêndice F) - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado³ para apresentar defesa, manifestando-se tempestivamente sua defesa⁴.

10. Diante das alegações apresentadas, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁵, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades descritas nos itens 1.1 e 4.1, mantendo-se os demais apontamentos.

11. Instado a apresentar as alegações finais⁶, o responsável apresentou tempestivamente suas alegações⁷.

12. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007

³ Ofício nº 594/2021/GAB-AJ - Doc. Digital nº 177666/2021.

⁴ Docs. Digitais nº 204606/2021 a nº 204619/2021.

⁵ Doc. Digital nº 234535/2021.

⁶ Doc. Digital nº 236402/2021.

⁷ Doc. Digital nº 238581/2021.



(Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;



VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.



22. No caso vertente, as contas anuais de governo do Município de São José do Xingu, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

VANDERLEI SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de publicação e disponibilidade dos anexos obrigatórios I, II e III da Lei de Diretrizes Orçamentária em veículo oficial e no Portal Transparência os quais fazem parte integrante da lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

24. O **relatório preliminar de auditoria** assevera que a gestão da Prefeitura Municipal de São José do Xingu não houve a devida divulgação e publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

25. A unidade instrutiva relata que os anexos obrigatórios, que devem acompanhar as publicações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não foram publicados, ocorrendo a publicação e disponibilidade apenas do conteúdo da lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B do relatório preliminar).



26. Em síntese, a **defesa** alega que e em todos os exercícios financeiros anteriores não houve a publicação dos anexos da lei orçamentária anual no site da Prefeitura, apenas do corpo da lei, sendo esse um costume do município.
27. Entretanto, sustenta que os anexos da LDO/2020 foram divulgados no Portal da Transparência, demonstrando o alegado através de *prints* do site da Prefeitura.
28. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores comenta que não é exigível a publicação integral da LDO e seus anexos na imprensa oficial, pelo grande volume de informações e os custos que geraria, mas sim as versões simplificadas.
29. Aduz ser necessário, ao publicar a lei no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial de Contas ou no Jornal Oficial da AMM, constar onde os anexos da LDO possam ser acessados, que seja no Portal transparência ou no Portal da Prefeitura.
30. Entretanto, em nova consulta ao Portal Transparência do município efetuada em 26/09/2021, a unidade instrutiva verificou que a LDO com seus anexos foi publicada no dia 04/07/2019, conforme demonstrado no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 234535/2021, pág. 05).
31. Sendo assim, a **unidade instrutiva opina pelo saneamento da irregularidade** e que o achado seja convertido em recomendação para que as leis orçamentárias sejam publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência, com indicação do endereço eletrônico nos quais os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.
32. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe novos comentários acerca da irregularidade.
33. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser **sanada**.
34. É imposição do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal a ampla



divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

35. A referida norma é a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e estabelecer um regime de gestão fiscal responsável. Nessa senda, a LRF concretiza diretamente a transparência administrativa, pois estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (parágrafo único do art. 48).

36. Compulsando-se os documentos trazidos aos autos pelo gestor, verifica-se a publicação dos anexos da LDO/2020 no Portal da Transparência do Município⁸.

37. Ademais, esclarece-se que as leis (LOA e LDO), necessariamente, precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, os seus anexos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que, na publicação destas Leis, seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

38. Neste caso, a gestão disponibilizou os anexos da LDO/2020 no Portal da Transparência, em 04/07/2019, conforme demonstra o *print* de tela abaixo:

⁸ doc. digital nº 190674/2021, pág. 215



→ C saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/

Apps ★ Bookmarks direto (1) Facebook Outlook.com - clau... » Outros favoritos

Nº:	LEI LDO 2020	Visualizar
Data:	04/07/2019	Baixar
Categoria:	Geral	Baixado: 1 vez
Subcategoria:	Geral	

Nº:	ANEXOS LDO METAS E PRIORIDADES 2020	Visualizar
Data:	04/07/2019	Baixar
Categoria:	Geral	Baixado: 3 vezes
Subcategoria:	Geral	

39. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento** da irregularidade.

VANDERLEI SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 1.199.023,66 de créditos adicionais fontes 22 (R\$ 199.940,00), 24 (R\$ 919.083,66), 26(R\$ 3.055.662,07) e 29 (R\$ 80.000,00 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

40. O **relatório técnico preliminar** consigna que o executivo municipal procedeu à abertura de **R\$ 1.199.023,66** (um milhão, cento e noventa e nove mil e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) a título de créditos adicionais a conta de excesso de arrecadação inexistente.

41. Com base no Quadro 1.3 do relatório preliminar, aponta que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.199.023,66 (um milhão, cento e noventa e nove mil e vinte e três reais e sessenta e



seis centavos), sem a existência efetiva dos recursos nas seguintes fontes:

a) Fonte 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação: R\$ 199.940,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais);

b) Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social): R\$ 919.083,66 (novecentos e dezenove mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos);

c) Fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS : R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

42. A **defesa** apresenta seus esclarecimentos conforme colacionado abaixo (doc. de defesa nº 244606/2021, págs. 04 e 05):

Fonte 122 - Para atender as necessidades do Município foi editada a lei relacionada a seguir, pois os recursos recebidos não estavam contemplados no orçamento do exercício de 2020

- Lei 780/2020 do dia 13 de Abril de 2020, crédito especial de R\$ 214.000,00 recursos proveniente excesso de arrecadação no valor R\$ 199.940,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais), tendo como recursos excesso de arrecadação por fonte de destinação de recursos mediante convênio celebrado entre o município de São José do Xingu e o Ministério da educação, fundo nacional de desenvolvimento da educação, por intermédio do termo de compromisso par N° 202001436-4, e valor R\$ 14.060,00 (quatorze mil e sessenta reais) como contrapartida do município. Referente a essa Lei o decreto orçamentário nº 051/2020 especial por excesso de arrecadação, Inserindo uma nova ação/projeto atividade 1585 "Aquisição de Veiculo convênio COMP. PAR N° 202001436-4" dotação código reduzido 387 despesa de capital 44.90.52.

Equipamento e Material Permanente, adicionando no orçamento aprovado para exercício 2020. Considerando que no orçamento inicial aprovado na Lei 770/2019, tínhamos valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo insuficiente para cobrir as despesas do termo pactuado, para aquisição de um veículo para transporte escolar.

Fonte 124 - Para atender as necessidades do Município foram editadas as leis relacionadas a seguir, pois os recursos recebidos não estavam contemplados no orçamento do exercício de 2020



- Lei 795/2020 do dia 15 de Julho de 2020 crédito especial de R\$ 730.000,00 recursos proveniente excesso de arrecadação por fonte de destinação de recursos mediante a transferência de recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Convênio N° 873473/2018 no valor R\$ 234.833,66 (Duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos e trinta reais sessenta e seis centavos), e também pelo Convênio N° 901400/2020, no valor R\$ 334.250,00 (Trezentos e trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais). Referente a essa Lei o decreto orçamentário n° 109/2020 especial por excesso de arrecadação, inserindo uma nova ações/projetos atividades 1589 "Aquisição Caminhão Pipa CONV.873473/2018" 1590 "Aquisição Escavadeira Hidráulica CONV.901400/2020" criando dotações demonstrado no decreto em anexo, adicionando no orçamento aprovado para exercício 2020.

A Lei 796/2020 do dia Julho de 2020, credito especial de R\$ 543.000,00 recursos proveniente excesso de arrecadação por fonte de destinação de recursos mediante a transferência de recursos do Ministério do desenvolvimento Regional, Convênio N° 27553/2018, no valor R\$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta Mil Reais), e o valor RS 200.000,00 (Duzentos mil reais) tendo como excesso de arrecadação por fonte de destinação de recursos mediante a transferência de recursos da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE-SIJDECO convênio N° 880676/2018. Referente a essa Lei o decreto orçamentário n° 110/2020 especial por excesso de arrecadação, Inserindo uma nova ações/projetos atividades 1591 "Aquisição PáCarregadeira CONV.27553/2018" 1592 "Aquisição Retroescavadeira de Pneus CONV.880676/2018". Criando dotações demonstrado no decreto em anexo, adicionando no orçamento aprovado para exercício 2020. E considerando que no orçamento aprovado para 2020 não tínhamos saldo suficiente para realização da despesa de capital 44.90.52.00 para realizar tais aquisições.

Fonte 129 - 074 - Para atender as necessidades do Município foi editada a lei relacionada a seguir, pois os recursos recebidos não estavam contemplados no orçamento do exercício de 2020.

- Lei 791/2020 do dia 15 de Junho de 2020 crédito especial de R\$ 707.621,00 recursos proveniente excesso de arrecadação para ações de enfrentamento da COVID-19 auxílio emergencial Instituído pela Lei Complementar 173/2020, o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), por fonte de destinação, recursos vinculados a assistência social para combater a covid 19. Referente a essa Lei o decreto orçamentário n° 086/2020 especial por excesso de arrecadação, Inserindo uma nova ação/projeto atividade 2117 "Encargos e manutenção do combate a covid 19 - Assistência" criando dotações demonstradas no decreto em anexo, adicionando no orçamento aprovado para exercício 2020.

43. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve as irregularidades, mas alterou-as por acolher em parte as justificativas da gestora.



44. Em relação à **fonte 22**, a unidade instrutiva acolheu as justificativas da defesa, uma vez que comprovou-se o recebimento dos recursos do Termo de Compromisso PAR nº 202001436-4, assinado em 10/03/2020, que trata do termo para a compra de ônibus rural escolar, tendo como cronograma de execução físico-financeiro a data inicial de 07/02/2020 e final 07/02/2021. Neste termo tem-se que o valor total seria de R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais), sendo R\$ 199.940,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais) deste montante a cargo do Ministério da Educação.

45. Em consulta ao site⁹ do FNDE a equipe técnica verificou que o recebimento do recurso ocorreu em 22/06/2021 (doc. digital nº 234535/2021, pág. 10).

46. Em relação à **fonte 24**, destaca que os recursos de excesso de arrecadação seriam oriundos dos seguintes recebimentos:

- R\$ 234.833,66 para a aquisição de um Caminhão Pipa - trata-se de convênio do ano de 2018 (Convênio Nº 873473/2018);

- R\$ 334.250,00 para a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica - trata-se de convênio do ano de 2020 (Convênio Nº 901400/2020);

- R\$ 150.000,00 para a aquisição de uma Pá Carregadeira trata-se de convênio do ano de 2018 (Proposta nº 27553/2018 - Convenio 867679/2018)

- R\$ 200.000,00 para a aquisição de uma Retroescavadeira de Pneus - trata-se de convênio do ano de 2018 (Convênio Nº 880676/2018).

47. Do montante apontado como irregular na fonte 24, a equipe técnica opina pela exclusão do valor de R\$ 334.250,00 (trezentos e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), uma vez que os recursos ainda não foram repassados. Assim, considera irregular o valor de **R\$ 584.836,66** (quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) aberto por conta de

⁹ Consulta site em 13/10/2021: <https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/conta-corrente/extrato-Conta-corrente-detalhamento/banco/001/agencia/1135/contacorrente/0000260835/cnpj/37465317000103/programa/CM/data/062021>



recursos inexistentes a título de excesso de arrecadação¹⁰.

48. Por fim, em relação à **fonte 29**, entende que as alegações de defesa procedem visto que o o crédito aberto foi no detalhamento 074000 (caminho do APLIC - Peças de Planejamento>Créditos adicionais> financiados por excesso de arrecadação - Detalhado), conforme demonstrado no relatório técnico de defesa (doc. digital n. 234535/2021, pág. 11):

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Detalhe	DetalheDescrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Credito_excesso
0	Recursos Ordinários	0	Sem Detalhamento da C	16.616.147,50	16.616.147,50	17.978.439,67	1.362.292,17	1.464.000,00
0	Recursos Ordinários	82000	Transferências da União	-	-	528.142,46	528.142,46	-
1	Receitas de Impostos e de Transfe	0	Sem Detalhamento da C	2.059.248,28	2.059.248,28	2.291.791,04	232.542,76	-
2	Receitas de Impostos e de Transfe	0	Sem Detalhamento da C	3.617.245,66	3.617.245,66	3.880.876,16	263.630,50	-
15	Transferência de Recursos do Fundo	0	Sem Detalhamento da C	420.214,81	420.214,81	346.594,87	- 73.619,94	-
17	Contribuição para o Custeio dos Si	0	Sem Detalhamento da C	90.000,00	90.000,00	174.336,93	84.336,93	-
18	Transferências do FUNDEB - (aplic	0	Sem Detalhamento da C	3.267.264,00	3.267.264,00	3.760.764,39	493.500,39	-
19	Transferências do FUNDEB - (aplic	0	Sem Detalhamento da C	92.736,00	92.736,00	105.241,66	12.505,66	-
21	Transferências de Convênios – Ass	0	Sem Detalhamento da C	319.428,00	319.428,00	-	- 319.428,00	-
22	Transferências de Convênios ou C	0	Sem Detalhamento da C	2.694.745,52	2.894.685,52	357.287,13	- 2.537.398,39	199.940,00
23	Transferências de Convênios ou C	0	Sem Detalhamento da C	285.451,86	285.451,86	22.646,01	- 262.805,85	-
24	Outras Transferências de Convêni	0	Sem Detalhamento da C	1.551.530,00	2.470.613,66	540.571,61	- 1.930.042,05	919.083,66
29	Transferência de Recursos do Fundo	0	Sem Detalhamento da C	563.350,16	563.350,16	186.781,27	- 376.568,89	-
29	Transferência de Recursos do Fundo	74000	Ações de saúde para o e	-	80.000,00	179.241,70	99.241,70	80.000,00
30	Recursos provenientes do Fundo d	0	Sem Detalhamento da C	2.434.864,65	2.434.864,65	2.310.360,59	- 124.504,06	-
30	Recursos provenientes do Fundo d	61000	FETHAB (Transporte Esc	250.000,00	250.000,00	209.760,02	- 40.239,98	-
42	Transferência de Recursos do Sist	0	Sem Detalhamento da C	227.943,25	227.943,25	359.867,53	131.924,28	-
46	Transferências Fundo a Fundo de f	0	Sem Detalhamento da C	2.355.998,68	2.355.998,68	1.536.743,29	- 819.255,39	-
46	Transferências Fundo a Fundo de f	74000	Ações de saúde para o e	-	44.500,00	937.556,87	893.056,87	44.500,00
47	Transferências Fundo a Fundo de f	0	Sem Detalhamento da C	37.442,57	37.442,57	-	- 37.442,57	-
92	Alienação de Bens	0	Sem Detalhamento da C	15.000,00	15.000,00	-	- 15.000,00	-
SOMA				36.898.610,94	38.142.134,60	35.707.003,20	- 2.435.131,40	2.707.523,66

49. A equipe técnica chama a atenção para o o fato de que somente os recursos da Fonte 29 e os recursos de R\$ 334.250,00 (trezentos e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta reais) para a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica poderiam ter sido abertos por excesso de arrecadação em 2020, já que o primeiro tratava de despesas da pandemia que se deu no ano de 2020, e o outro por ser um convênio firmado no ano de 2020.

50. Em relação ao restante dos créditos especiais, abertos por excesso de

¹⁰ Informações do Convênio n 901400/2020, disponível em:
<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/901400?ordenarPor=data&direcao=desc>



arrecadação, que tiveram como base convênios ou instrumentos congêneres, pactuados antes do exercício de 2020 (Convênio 867679/2018 e Convênio 880676/2018), conseqüentemente, antes da aprovação da LOA/2020 (Lei Municipal nº 770, de 27 de dezembro de 2019), sustenta que não poderiam ter sido abertos por excesso de arrecadação, descumprindo o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT.

51. Assim, opina pela **manutenção do apontamento** com a seguinte redação: “2.1) Abertura de R\$ 584.836,66 (quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) de créditos adicionais na fonte 24 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.”

52. Em sede de **alegações finais**, o gestor discorda do entendimento da unidade instrutiva em relação ao argumento de que os convênios assinados em 2018 deveriam constar na Lei Orçamentária do Exercício Analisado e não poderiam ser considerados como excesso de arrecadação.

53. Sustenta que, apesar de haver sido assinado no ano de 2018, o plano de trabalho e o cronograma físico e financeiro previa parcela para o exercício de 2020, sendo incontroverso que a edição dos decretos seguiram as orientações do Tribunal de Contas, relativo as suplementações de recursos de convênios.

54. Além disso, alega que houve cuidado em não transformar os créditos suplementares em despesa e, conseqüentemente, causar déficit orçamentário e/ou financeiro, prejudicando a gestão fiscal, atendendo à jurisprudência da Corte de Contas, transcrevendo trecho de voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº. 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT.

55. Ao final, aduz que havia recursos suficientes na Fonte de Recursos 100, de livre aplicação, mesmo após a análise em conjunto das Fontes 01 e 02, que demonstraram insuficiência no valor de R\$ 309.881,32 (trezentos e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).



56. Assim, requer a aplicação do princípio da razoabilidade e o saneamento do achado.

57. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha em partes o entendimento da unidade de instrução.

58. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:



I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

59. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.

Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro,** considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

5. **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6. **A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo



(art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

60. Pontue-se ainda que a posição do Tribunal de Contas do Estado é, já há algum tempo, no sentido de que as apurações com a finalidade de viabilizar excesso de arrecadação devem ser feitas fonte a fonte. Veja-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas



realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

Sendo assim, a administração pública deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas¹¹.

Em relação à **fonte 22**, a defesa alega que não foi realizada na integralidade a transferência financeira do Termo de Compromisso PAR N° 202001436-4, durante o exercício de 2020, e que, por isso, houve a frustração de receitas e, conseqüentemente, a frustração do excesso de arrecadação previsto.

Entretanto, a ausência de repasse constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

Ademais, verifica-se que o Termo de Compromisso PAR N° 202001436-4 foi pactuado em 2019, conforme Aditivo PAR (Doc digital 204606/2021 - pág. 20), tendo o cronograma físico-financeiro data inicial em 07/02/2020 e a data final em 07/02/2021.

61. Conforme demonstrado pela equipe de auditores, os recursos teriam sido recebidos apenas em 22/06/2021, ocorrendo indisponibilidade financeira na respectiva fonte para abertura de créditos adicionais a conta de excesso de arrecadação.

62. . Em relação à **fonte 24**, verifica-se que uma parte dos recursos seria proveniente de convênios celebrados ainda no exercício de 2018:

- R\$ 234.833,66 para a aquisição de um Caminhão Pipa - trata-se de convênio do ano de 2018 (**Convênio N° 873473/2018**);

- R\$ 150.000,00 para a aquisição de uma Pá Carregadeira trata-se de convênio do ano de 2018 (Proposta nº 27553/2018 - Convênio 867679/2018) - R\$

¹¹CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 26/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. Processo 165417/2015.



200.000,00 para a aquisição de uma Retroescavadeira de Pneus - trata-se de convênio do ano de 2018 (**Convênio Nº 880676/2018**).

63. Sendo assim, nos termos da Resolução de Consulta nº 19/2016, os valores vinculados a esses convênios celebrados em 2018 deveriam ser consignados na lei orçamentária e não como recursos a título de excesso de arrecadação, vide abaixo (grifou-se):

Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT

a) **Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA**, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) **devem ser consignados nesta peça orçamentária**, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

b) **Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA**, os valores de receitas e despesas **devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação**.

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.

64. Sendo assim, os valores provenientes de convênios ou termos de compromissos celebrados em exercícios anteriores à lei orçamentária anual, devem ser consignados e previstos nesta peça orçamentária.

65. Por fim, em relação à **fonte 29**, o relatório técnico de defesa demonstra cabalmente que o valor da indisponibilidade financeira fora registrada no detalhamento 074000¹² (APLIC - Peças de Planejamento>Créditos adicionais> financiados por excesso de arrecadação – Detalhado), tratando-se de recursos transferidos pela União para o combate à pandemia do coronavírus.

66. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela

¹² Doc. Digital nº 234535/2021, pág. 12).



manutenção da irregularidade, com verificação de indisponibilidade financeira nas seguintes fontes:

a) **Fonte 22** - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação: R\$ 199.940,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais);

b) **fonte 24**, sendo:

- R\$ 234.833,66 para a aquisição de um Caminhão Pipa - trata-se de convênio do ano de 2018 (Convênio Nº 873473/2018);

- R\$ 150.000,00 para a aquisição de uma Pá Carregadeira - trata-se de convênio do ano de 2018 (Proposta nº 27553/2018 - Convenio 867679/2018)

- R\$ 200.000,00 para a aquisição de uma Retroescavadeira de Pneus - trata-se de convênio do ano de 2018 (Convênio Nº 880676/2018).

67. Outrossim, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

VANDERLEI SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no montante de R\$ 59.861,47, na fonte 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

68. Com base no Quadro 1.2 do **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva aponta que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 59.861,47 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos)



por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

69. A **defesa** colaciona informação do setor de contabilidade da Prefeitura, apresentando seus esclarecimentos nos seguintes termos:

Lei 794/2020 do dia 15 de Julho de 2020 crédito especial de R\$ 308.636,63 recursos provenientes de excesso de superávit financeiro da fonte 1.46.00 no valor R\$ 90.123,46 (Noventa e mil cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) Demonstrado no Art. 2 da Lei conforme o quadro em anexo. Referente a essa Lei o decreto orçamentário nº 108/2020 especial por superávit financeiro.

70. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores aduz que os dados do Sistema APLIC demonstram que houve um superávit financeiro de R\$ 105.261,99 (cento e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) na fonte 46, entretanto, foram abertos para esta fonte o montante de R\$ 165.123,46 (cento e sessenta e cinco mil cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), restando assim, a abertura de R\$ 59.861,47 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) sem recursos disponíveis por superávit financeiro, conforme pode ser visualizado a seguir:



Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro(Detalhado)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte:

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detalle	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit Fin...	Créditos Adicionais por Superávit Fin...	Créditos Adic...	Créditos Adicionais por Superávit ...	Créd. Adic. abertos se...	
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.297.072,09		1.296.127,45	0,00	1.296.127,45	0,00
01	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.367.254,08		0,00	0,00	0,00	0,00
02	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	10.097,02		0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	159.620,70		0,00	0,00	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	279.453,08		279.453,08	0,00	279.453,08	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em ef...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	11.540,37		0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	103.574,01		0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	27.574,85		0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	218.513,17		218.513,17	0,00	218.513,17	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	123.750,33		0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	172.848,23		172.848,00	0,00	172.848,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	630.154,88		630.340,72	0,00	630.340,72	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	061000	FETHAB (Transporte Escolar) - Início I, § 8º d...	10.229,84		0,00	0,00	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	99.614,15		0,00	0,00	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	105.261,99		165.123,46	0,00	165.123,46	-59.861,47
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	386.262,71		386.262,71	0,00	386.262,71	0,00
SOMA				4.977.822,08		3.128.068,59	0,00	3.128.068,59	-59.861,47

71. Afirmando que a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível na sua respectiva fonte, a unidade instrutiva opina pela **manutenção da irregularidade**.

72. Em **alegações finais**, o gestor aduz que, mesmo que seja desconsiderada pela Equipe de Instrução a tese defensiva, e se confirme a suplementação na Fonte de Recursos nº 46 desprovida de recursos, deve ser levado em consideração a existência de recursos na fonte livre (fonte 100), em quantia superior ao crédito mencionado.

73. Assim, alega que a apuração em conjunto realizada nas Fontes 00, 01 e 02, descontadas as suplementações nas respectivas fontes, demonstra saldo equivalente a R\$ 1.367.386,32 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme se extrai no quadro 1.2 do



Relatório Preliminar.

74. Desta forma, requer o saneamento da irregularidade.
75. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade remanesce.
76. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

77. No mesmo sentido são os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

78. Conforme se depreende do art. 43, §1º, I do mencionado diploma legal, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

79. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis na fonte 46, conforme evidenciado no relatório preliminar de auditoria.

80. Nesse sentido apresenta-se a jurisprudência desta Corte de Contas, que requer a análise fonte a fonte para fins de verificação de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, vejamos:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e **considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente em valores superiores àqueles apurados.**

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura



de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. (...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

81. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03, item 2.2.**

82. Opina ainda no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

VANDERLEI SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de São José do Xingú-MT, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. Verificou-se ainda que o valor também não confere, informado no art. 5º da Receita e Despesa de R\$ 10.756.621,36, com o quadro que discrimina as despesas (R\$ 11.549.894,94) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

83. O **relatório preliminar** aponta que não foi destacado o Orçamento Fiscal na LOA/2020 do Município de São José do Xingu, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C).

84. Além disso, aponta que o art. 5º da LOA/2020 fixou a Receita e a



Despesa do Orçamento da Seguridade Social em R\$ 10.756.621,36 (dez milhões, setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), quando o seu verdadeiro valor teria sido de R\$ 11.549.894,94 (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme o quadro que discrimina a despesa:

8	Assistência Social	2.706.068,86
10	Saúde	8.843.826,08
Total		11.549.894,94

85. Em síntese, o **gestor** aduz que os arts. 1º e 5º da LOA/2020 mencionam de forma clara sobre os orçamentos fiscal e da seguridade social respectivamente, considerando que o município não tem orçamento de investimento uma vez que não tem nenhuma estatal dependente constituída.

86. Outrossim, o gestor colaciona o texto dos dispositivos legais e o quadro da despesa com o Orçamento da Seguridade Social, requerendo, por fim, o saneamento do achado.

87. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores sustenta que o próprio defendente assume que o valor apresentado do Orçamento de Seguridade Social foi equivocado na LOA/2020, e também, em nenhum momento evidencia o valor do Orçamento Fiscal na referida peça orçamentária.

88. Registra ainda que, mesmo que haja a previsão dos orçamentos nos anexos da lei orçamentária, o texto deve destacá-los.

89. Sendo assim, opina pela manutenção da irregularidade.

90. Em **alegações finais**, o defendente alega, em síntese, que a Lei Orçamentária Anual perdeu objeto, pois sua validade terminou em 31/12/2020, não havendo possibilidade de correção, restando então, apenas observar a razoabilidade



na aplicação da penalidade, e ainda, o instituto da convalidação.

91. Requer a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso dos autos, por entender que o gestor público inábil não pode ser punido por falhas administrativas.

92. Outrossim, alega que o erro ocorreu na digitação dos decretos corrigidos, sendo que o meio eletrônico, forma utilizada para a instrução do achado de auditoria, não possui defeito, sendo possível a sua convalidação.

93. O **Ministério Público de Contas**, uma vez mais, entende que a irregularidade permanece nos autos.

94. Compulsando-se o e Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (Apêndice C – relatório preliminar), verifica-se que, de fato, a LOA referente ao exercício de 2020, não destaca o Orçamento Fiscal.

95. A Lei Municipal nº 770/2019 (LOA/2020) indica apenas o Orçamento da Seguridade Social em seu art. 5º. Abaixo, transcrevem-se os arts. 1º e 5º da LOA/2020 a fim de demonstrar a ausência de destaque para o Orçamento Fiscal:

Art. 1 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de São José Xingu - MT para o o exercício de 2020, discriminados pelos anexos integrantes desta lei, estima à receita Bruta em RS 40.428.235,29 (Quarenta milhões e quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais, vinte e nove centavos), deduzidos a receita para formação do FUNDEB no valor de R\$ 3.529.624,35, (três milhões quinhentos e vinte nove mil seiscentos e vinte quatro reais, trinta e cinco centavos), totalizando uma Receita Líquida de R\$ 36.898.610,94 (Trinta e Seis milhões oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e dez reais, noventa e quatro centavos).

(..)

Art. 5 - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da o administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 10.756.621,36 (Dez milhões setecentos e cinquenta seis mil seiscentos e vinte um reais, trinta e seis centavos).



08	Assistência Social	2.706.068,88
10	Saúde	8.843.826,08
Total		11.549.894,94

96. É sabido que a Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

97. Pontue-se ainda que da redação do art. 5º fica demonstrada a incompatibilidade dos valores do Orçamento da Seguridade Social descrito no *caput* do artigo e aquele discriminado no quadro das despesas.

98. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** conclui pela **manutenção da irregularidade**.

99. Outrossim, opina no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração do orçamento anual.

VANDERLEI SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência de R\$ 2.104.089,33 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS



100. O relatório técnico preliminar detecta divergência da ordem de R\$ 2.104.089,33 quanto aos valores informados no Sistema APLIC/CONEX pelo Município de São José do Xingu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação às receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun)

101. Segundo o mencionado relatório, o Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos entes municipais, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes do Sistema APLIC 80000, 76000 e 77000.

102. A unidade técnica informa que o total desses valores disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela Prefeitura de São José do Xingu, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$20.258,83	R\$365.913,84
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$40.517,66	R\$731.827,68
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$20.196,40	R\$363.196,70
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$562.178,22	R\$80.972,89	R\$1.460.938,22
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Diferença (1) - (2)	R\$562.178,22	R\$80.972,89	R\$1.460.938,22

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

103. Com base no exposto, a equipe técnica aponta a irregularidade MB03, referente à divergência entre os valores de receitas municipais informadas no Sistema APLIC e aqueles disponibilizados pelo Banco do Brasil.

104. Em defesa, o gestor apresenta a contabilização das receitas do Município de São José do Xingu a fim de demonstrar que os registros contábeis foram realizados observando-se art. 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

105. Em análise da defesa, a equipe técnica contextualiza as Resoluções



Normativas nº 04/2020 e 08/2020 deste Tribunal de Contas com as Notas Técnicas nº 12774/2020 e 21231/2020 emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

106. Sobre a Nota Técnica nº 12774/2020, de 07/04/2020, revela que foi recomendado a criação de Programa ou Ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao COVID-19, facilitando a gestão dos recursos e a futura prestação de contas pelos Entes. No que tange a classificação das receitas, a nota recomendou que fossem observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado, podendo ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

107. Assim, explica que, com base nessa Nota Técnica, o TCE-MT publicou a Resolução Normativa nº 04/2020, em 05/05/2020, estabelecendo que:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I - No âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

II - No âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 – “Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19”, criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

108. Informa que a Resolução Normativa tratou das despesas relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, vinculando-as ao detalhamento de fonte 074000, visando identificar, também, os recursos transferidos para essa finalidade, estando em concordância com a Nota Técnica publicada pela STN em abril e vigente até aquela data.

109. Relata que, naquele momento, a STN e o TCE não exigiam o registro



das receitas não vinculadas, chamadas de “compensação financeira” ou “apoio financeiro”, porque tais recursos não possuem vinculação em sua destinação, podendo ser utilizados para qualquer finalidade, devido ao seu caráter de compensação de possível déficit de arrecadação.

110. Ressalta, ainda, que, em 02 de junho de 2020, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 21231, na qual reforça o entendimento dado na Nota anterior e destaca o tema “Apoio Financeiro” dado pela Medida Provisória nº 938/2020 e pela Lei nº 173/2020, mais especificamente sobre o art. 5º, II, definindo que por se tratar de recursos sem vinculação específica não há a necessidade de criação de fonte de recurso específica para sua classificação.

111. Nesse sentido, explica que, ao editar a Resolução Normativa nº 08/2020, o TCE-MT alterou a Resolução Normativa nº 04/2020, retirando o texto específico que trata da criação do detalhamento de fonte 074000, definindo apenas que as despesas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19 deveria ser registradas em ações específicas, assim como deveria ser utilizados detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema APLIC, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

112. Dessa forma, descreve que foi criado o detalhamento de fonte 076000 – Transferências de recursos inciso I, do art. 5º da LC 173/2020, que se confunde com o detalhamento de fonte 74000 criada na Resolução Normativa anterior.

113. Ademais, ressalta que, observando o texto da Resolução Normativa, não se extrai a obrigatoriedade de se criar fontes específicas para os recursos não vinculados, mas que, no entanto, foram criadas no Sistema APLIC os detalhamentos 077000 – Transferências de recursos inciso II, art. 5º da LC 173/2020 e 080000 – Apoio financeiro prestado pela União – MP nº 938/2020 e Lei nº 14.041/2020, sendo que ambas se referem a recursos sem destinação específica que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia. Desta forma esses recursos poderiam ser utilizados com qualquer ação do poder público municipal.



114. No caso em tela, a equipe técnica verificou que a Administração Municipal criou vários projetos/atividades conforme consta no Anexo 13 do relatório técnico preliminar (Quadro 13.4 - Ações para enfrentamento da Pandemia COVID-19), sendo que somente foi registrado no detalhamento de fonte 74000 as receitas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

115. Confrontando os valores constantes do Sistema APLIC e aqueles disponibilizados pelo banco do Brasil, a equipe de auditores constata que:

1) PFE Inc I (76000) – quanto a essas receitas houve registro contábil na Fonte 100 do valor de R\$ 80.972,89 (oitenta mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), entretanto, ao invés de contabilizar no detalhamento da fonte 76000 foi registrado no detalhamento 74000;

2) PFE Inc II (77000) – quanto a essas receitas, a Prefeitura registrou o valor de R\$ 1.460.938,22 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) na Fonte 100, entretanto, não contabilizou no detalhamento 77000 desta fonte;

3) Apoio Fin. Mun (80000) – quanto a essas receitas, a Prefeitura registrou o valor de R\$ 562.178,22 (quinhentos e sessenta e dois mil cento e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) na Fonte 100, entretanto, não contabilizou no detalhamento 80000 desta fonte;

116. Considerando o que foi apresentado, a equipe técnica entende que devem ser excluídos do apontamento os recursos mencionados não vinculados, relativos aos detalhamentos 77000 e 80000, já que os mesmos não estão destinados a despesas específicas.

117. Sendo assim, conclui que o registro contábil na fonte 100 dessas receitas efetuado pela Prefeitura Municipal de São José do Xingu merece ser excluído do apontamento já que possuem caráter de apoio financeiro e podem financiar qualquer Programa do município.

118. No caso dos receitas advindas de Transferência de Recursos do



Programa de Enfrentamento ao Coronavírus (LC n. 173/2020, art. 5, I), referente ao detalhamento da fonte 76000, entende que se faz necessário o registro no detalhamento determinado por se tratar de recursos vinculados, havendo a necessidade de rastrear a aplicação desses recursos.

119. Pontua que as receitas não foram contabilizadas no detalhamento da fonte 76000, mas no detalhamento 74000, conforme exposto anteriormente.

120. Entretanto, como os recursos recebidos no montante de R\$ 80.972,89 (oitenta mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em decorrência da LC n. 173/2020, 5º, I (recursos vinculados) estão registrados no detalhamento 074000, que permite a rastreabilidade da sua aplicação, opina pelo **saneamento** desta irregularidade.

121. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe novos esclarecimentos em relação a esta irregularidade.

122. Derradeiramente, diante de tudo o que foi colocado nos autos, o **Parquet de Contas acompanha integralmente a fundamentação exposta pela equipe técnica** que, satisfatoriamente, demonstrou as razões pelas quais a Prefeitura não realizou registros contábeis incorretos.

123. Portanto, manifesta-se pelo **saneamento da presente irregularidade**.

VANDERLEI SOARES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

5.1) Não houve a apresentação do Relatório Conclusivo da comissão de transmissão de mandato (Apêndice F) - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

124. Neste tópico, a **equipe técnica** aponta que até o dia 31/03/2021 não havia sido emitido o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo 2020, conforme faz prova a declaração do Secretário Municipal de Administração,



constante do Apêndice F do relatório preliminar de auditoria (doc. digital nº 170099/202, pág. 54), em inobservância à Resolução Normativa nº 07/2008 deste Tribunal.

125. Em **defesa**, o gestor alega que, logo após o encerramento das eleições, instituiu a referida comissão mediante a edição do Decreto Municipal nº 133/2020.

126. Sustenta que os trabalhos foram desenvolvidos normalmente até quando o comando do Município foi entregue ao Prefeito atual.

127. Ao final, afirma que envio do relatório da transição de governo não seria da sua responsabilidade, mas se compromete a encaminhar o mencionado documento.

128. Em **análise da defesa**, a unidade de instrução afirma que o gestor reconhece o não envio do documento.

129. Ademais, pontua que a Resolução Normativa nº 03/2015, em seu Anexo Único - que trata da 5ª Edição do Manual de Triagem-, é clara ao dispor que um dos documentos de caráter obrigatório de envio nas Contas de Governo é a cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo.

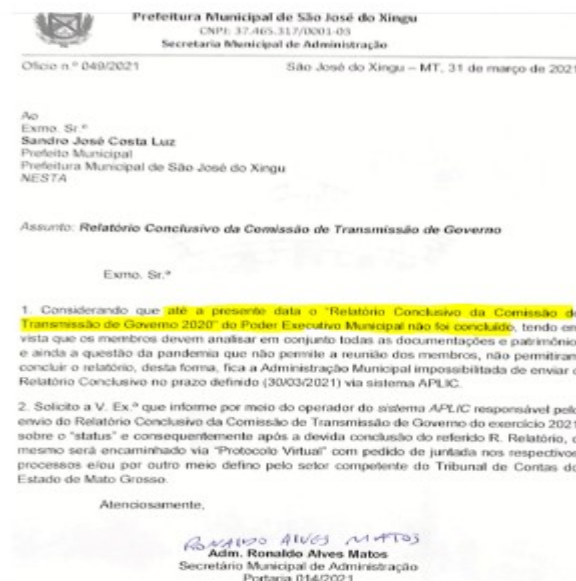
130. Nesta esteira, opina pela **manutenção da irregularidade**.

131. Em **alegações finais**, o gestor aduz que, por força do art. 9º da Resolução Normativa nº 16/2016, caberia à própria comissão encaminhar, até o 5º. dia útil, após a posse dos novos gestores, cópia do relatório conclusivo de transmissão do mandato ao atual e novo gestor, sendo incontroverso que o envio da prestação de contas, e por analogia, do relatório mencionado no achado de auditoria, deve ser encaminhado pelo gestor sucessor, conforme Art. 11 da Resolução Normativa nº. 16/2016.

132. O **Ministério Público de Contas** entende que deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Vanderlei Soares da Silva, Prefeito de São José do Xingu, exercício de 2020.



133. No âmbito deste Tribunal, a Resolução normativa nº 07/2008 define os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo.
134. O dispositivo normativo estabelece, em seu art. 5º, que a Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações constantes dos documentos elencados no art. 3º da mesma resolução, dele dando ciência aos ex-Prefeitos e aos Prefeitos eleitos.
135. No caso em análise, a comissão de transmissão de mandato foi devidamente instituída pelo gestor do exercício de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 133/2020.
136. Entretanto, a referida comissão sequer terminou os seus trabalhos, conforme declaração de um de seus membros (doc. digital nº 170099/2021, pág. 54):



137. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor não deu causa à irregularidade em virtude de não compor a referida comissão, devendo o achado ser **afastado**.



2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

138. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 719, de 16 de outubro de 2017	Lei Municipal nº 743, de 04 de julho de 2019	Lei Municipal nº 770, de 27 de dezembro de 2019

139. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.898.610,94 (trinta e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos). Deste montante, R\$ 10.756.621,36 (dez milhões, setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) foram destacados para o orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF). Não houve orçamento de investimentos.

140. Conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, não houve destaque para o Orçamento Fiscal, sendo imputada ao gestor a irregularidade FB13.

141. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

142. Houve publicação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C), bem como, houve a disponibilização das contas anuais de governo no Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

143. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9361	
Receita prevista: R\$ 38.142.134,60	Receita arrecadada: R\$ 35.707.003,20

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7709	
Despesa autorizada: R\$ 42.734.803,19	Despesa realizada: R\$ 32.947.899,32

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,1768	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 38.775.810,32	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 32.947.899,32

144. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1768), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

145. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 1.427.780,94 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 32.947.899,32 (trinta e dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), resultando num Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP) de 0,0433. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0433 foram inscritos em restos a pagar.



146. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, há R\$ 5,6649 de disponibilidade financeira. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,6649 de disponibilidade financeira, o que indicaria equilíbrio financeiro, já que existe recursos suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

147. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

148. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**. Este resultado indica que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 do relatório preliminar de auditoria, e demonstra cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

149. Denota-se, ainda, que não houve contratação de dívida pública no exercício de 2020, resultando um Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) igual a zero.

150. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.



2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

151. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

152. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,19%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,71%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	98,63%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,16%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,76%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	54,92%

153. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

154. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou



o Quadro 3.3 contido no seu relatório preliminar.

155. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 42.734.803,19 (quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e três reais e dezenove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 32.947.899,32 , o que corresponde a **77,09%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

156. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório técnico preliminar traz a informação de que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi realizada pela SECEX de Receita e Governo e que eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

157. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF¹³, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

158. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

159. Em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o último ano de mandato do gestor, o relatório de

¹³ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



auditoria consigna que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato por meio do Decreto Municipal nº 133/2020, todavia, a referida comissão não teria concluído seus trabalhos.

160. Outrossim, não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF, conforme demonstrado nos Quadros 12.1 e 12.3, do Anexo 12 (documento digital nº 177408/2021, pág. 120 a 130).

161. Além disso, a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, sendo exceções a essa regra: o refinanciamento da dívida mobiliária e; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato.

162. No caso dos autos, não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

163. Ademais, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

164. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

165. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.



2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

166. Como dito, os servidores efetivos de São José do Xingu estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja gestão é de responsabilidade do INSS, motivo pelo qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município, nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

167. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

168. Outrossim, em que pese remanesçam irregularidades de natureza grave nos presentes autos, denota-se que estas não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do Município de São José do Xingu, motivo pelo qual não ensejam a reprovação nas contas, já que apesar de graves falhas, não têm o condão de macular as presentes contas de governo, sendo suficiente a emissão de recomendações e determinações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

169. Com relação ao **cumprimento das recomendações** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019, o relatório de auditoria consigna que o Parecer Prévio 41/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC), edição nº 2191, datado de 12/05/2021 e publicado em 13/05/2021. Assim, o gestor não teve tempo hábil para o conhecimento e cumprimento das recomendações do mencionado parecer.

170. Com relação ao exercício de 2018 (167185/2018 – Parecer nº 51/2019), verifica-se que esta Corte expediu as seguintes recomendações, sendo possível



verificar a conduta do gestor, conforme o quadro abaixo:

Recomendações	Situação Verificada
<p>a) edite e publique seus decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais suplementares, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura;</p> <p>b) proceda ao envio completo e correto das informações a este Tribunal, referentes aos créditos adicionais; e,</p> <p>c) evite a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, observando o artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.</p>	<p>a) Este item não foi objeto de análise;</p> <p>b) Este item não foi objeto de análise;</p> <p>c) Recomendação não atendida.</p>

171. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de São José do Xingu, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

172. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Vanderlei Soares da Silva, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT),



art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades DB08, MB03 e NB01;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, **sejam verificados** se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;

c.2) **se abstenha** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;

c.3) **observe** o art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração do orçamento anual;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

14. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.